

AO INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA – IRDEB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063.3829.2026.0000607-84

São Paulo, 06 de maio de 2026.

A empresa Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA, com sede na Av. Paulista, 1636, Sala 1504, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 01310-200, inscrita no CNPJ 48.630.638/0001-32, por sua representante legal infra assinada, por meio de seu representante legal, vem, com o devido respeito, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c o item 11.1 do Edital em epígrafe, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face da exigência de habilitação técnica constante do item 4.3 e do item 8.2.1.4 do Termo de Referência e Habilitação – TR/Habilitação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A sessão pública do certame está designada para o dia 19 de maio de 2026, às 10h00, conforme item 12 do Preâmbulo do Edital. Nos termos do art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 11.1 do próprio instrumento convocatório, o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, o que corresponde ao dia 14 de maio de 2026. A presente impugnação é, portanto, tempestiva.

A legitimidade ativa da impugnante é plena. Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei”, inexistindo restrição de legitimidade a empresas interessadas em participar do certame.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a exigência de qualificação técnica estabelecida no item 4.3 do Termo de Referência e Habilitação (TR/Habilitação), que assim dispõe:

“Para comprovação da qualificação técnica, as empresas participantes deverão apresentar junto com a proposta: Atestados de capacidade técnica, emitidos por emissora de televisão com operação no Estado da Bahia, onde comprove que a contratada instalou, ativou e/ou prestou manutenção em Estações de RTV ou RTVD, ou Telecomunicações, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...] e ateste a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao Contratante, ficando reservado ao IRDEB o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos para comprovar a veracidade das informações prestadas.”

A cláusula impugnada impõe dupla restrição ilegal: (i) a limitação do emissor dos atestados à categoria específica de emissoras de televisão, com exclusão de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado que contratam serviços idênticos ao objeto licitado; e (ii) a

(11) 97825-8402

WWW.TYCHECONSULT.COM.BR
AV. PAULISTA, 1636- SÃO PAULO

exigência de que essas emissoras detenham operação especificamente no Estado da Bahia, configurando indevida restrição geográfica à comprovação da aptidão técnica. Ambas as restrições contrariam frontalmente a Lei Federal nº 14.133/2021, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e a melhor doutrina administrativista, conforme se demonstra a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – Da Violação Direta ao Art. 9º, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021: A Restrição Geográfica ao Emissor do Atestado Como Distinção Vedada por Lei

O ponto mais grave da cláusula impugnada reside na imposição de que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos por emissoras com operação no Estado da Bahia. Ao fazê-lo, o IRDEB não apenas limita o universo de entidades aptas a expedir os documentos de habilitação: cria, por via oblíqua, uma exigência de experiência geograficamente restrita a serviços prestados em território baiano, o que é vedado de forma expressa pelo legislador federal.

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

*"É vedado aos agentes públicos de licitações e contratos:
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."
(Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 9º, inciso I)*

A dicção legal é categórica. Não se trata de faculdade da Administração ou de juízo discricionário do gestor: a norma proíbe a inclusão de qualquer condição convocatória que estabeleça preferências ou distinções fundadas em circunstâncias geográficas. O requisito ora impugnado não exige que a licitante seja sediada na Bahia — o que seria vício ainda mais evidente —, mas produz efeito equivalente: somente poderá comprovar aptidão técnica a empresa que tenha prestado serviços de manutenção de RTVD exclusivamente para emissoras baianas. Empresas com currículo técnico idêntico ou superior, construído em outros estados da Federação, ficam impedidas de demonstrar sua qualificação com os atestados que possuem, por nenhuma razão técnica, mas apenas por razão geográfica. Isso é, na essência, exatamente o que o art. 9º, I, proíbe.

A ilegalidade é ainda mais aparente quando se considera que, no mesmo TR/Habilitação, o item que trata das declarações alternativas admite comprovação "*em outros locais do território nacional*", revelando, por contraste, que a Administração reconhece a validade da experiência extrarregional, mas optou por restringi-la ilegitimamente na via principal de comprovação por atestados.

III.2 – Da Violação ao Princípio da Competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios norteadores das licitações públicas, o da competitividade, que não é mero vetor interpretativo, mas diretriz operacional vinculante. O princípio da competitividade impõe à Administração o dever ativo de preservar e ampliar o número de competidores aptos a disputar o certame, de modo que o resultado da licitação reflita, com a maior fidedignidade possível, as condições reais do mercado.

A exigência ora impugnada opera em sentido diametralmente oposto: restringe o universo de licitantes aptos a comprovar sua qualificação técnica ao subconjunto daqueles que tenham histórico de prestação de serviços especificamente para emissoras de televisão no Estado da Bahia, mercado notoriamente reduzido. Ao fazer isso, a Administração reduz artificialmente a concorrência sem qualquer ganho em termos de garantia de qualidade da execução contratual, o que viola o princípio constitucional da competitividade e o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura a "*igualdade de condições a todos os concorrentes*" como requisito essencial de validade dos procedimentos licitatórios.

O próprio TCU tem entendimento consolidado referente à ilegalidade de exigências restritivas em licitações:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis"

(TCU 00965020121, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2012)

III.3 - Da Violação ao Art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021: Ausência de Proporcionalidade entre a Restrição Geográfica e a Complexidade do Objeto

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnica no art. 67, estabelece no § 2º que:

"A exigência de que trata este artigo deve ser proporcional à complexidade do objeto e aos riscos da contratação."

(Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 67, § 2º)

Trata-se de positividade expressa do princípio da proporcionalidade como limite material à discricionariedade administrativa na definição dos requisitos de habilitação técnica. A exigência deve ser funcionalmente apta para aferir a capacidade do licitante de executar o

objeto contratado — e apenas isso. Qualquer requisito que extrapole esse nexo de pertinência com a efetiva aptidão técnica é desproporcional e, por conseguinte, ilegal.

A restrição geográfica imposta no Edital não supera esse teste de proporcionalidade. A manutenção preventiva e corretiva de estações retransmissoras de TV Digital é uma atividade de natureza eminentemente técnica e padronizada em todo o território nacional. Os transmissores digitais utilizados nas RTVDs baianas são os mesmos fabricados e comercializados para todo o Brasil; os padrões de transmissão digital ISDB-Tb definidos pela ANATEL são uniformes; os procedimentos de calibração, alinhamento de antenas parabólicas, manutenção de sistemas SPDA, telemetria e diagnóstico de falhas em transmissores obedecem a protocolos técnicos que não variam em função da localização geográfica da estação.

Uma empresa que comprove ter executado satisfatoriamente manutenção em RTVDs no Ceará, no Rio Grande do Sul ou no Pará detém exatamente a mesma aptidão técnica que outra que o fez exclusivamente na Bahia. O diferencial geográfico é absolutamente irrelevante do ponto de vista da aferição da capacidade técnica. A exigência de atestado emitido por emissora baiana, portanto, não aumenta a segurança da Administração quanto à qualidade da execução futura do contrato; apenas reduz o número de participantes, o que contraria o interesse público e a finalidade precípua da licitação.

A propósito, ensina Marçal Justen Filho, no Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, que as exigências de qualificação técnica "*devem ser proporcionais ao objeto licitado, vedada a imposição de exigências excessivas ou desnecessárias que, sem aumentar a garantia de execução satisfatória, apenas reduzem a competitividade do certame*". O autor é enfático ao afirmar que requisitos que não guardem relação de necessidade e adequação com o objeto configuram desvio de finalidade e nulidade do ato convocatório. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao art. 67)

III.4 – Da Restrição ao Tipo de Emissor dos Atestados: A Ilegalidade da Limitação às “Emissoras de Televisão”

A segunda dimensão da ilegalidade reside na exigência de que os atestados sejam emitidos especificamente por emissoras de televisão, com exclusão de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado — governo estadual, autarquias, prefeituras, concessionárias de telecomunicações, redes de rádiodifusão, operadoras de infraestrutura de telecomunicações — que também contratam e atestam serviços de manutenção de equipamentos transmissores e de infraestrutura de radiodifusão de complexidade equivalente ou superior ao objeto deste certame.

O próprio TR/Habilitação, no item 8.2.1.4, "b1", admite expressamente que, nas hipóteses em que a atividade não for regulada por conselho profissional, "*a capacitação técnico-operacional referida neste item poderá ser demonstrada por certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado*", sem qualquer restrição quanto ao tipo de pessoa jurídica emissora. A cláusula do item 4.3, ao restringir os atestados válidos às emissoras de televisão, contraria o próprio modelo de habilitação estabelecido no mesmo TR/Habilitação, gerando contradição interna no instrumento convocatório que compromete sua validade.

A

Lei nº 14.133/2021, no art. 67, II, ao cuidar da capacitação técnico-operacional, exige "*certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que*

(11) 97825-8402

WWW.TYCHECONSULT.COM.BR
AV. PAULISTA, 1636- SÃO PAULO

demonstrem capacidade operacional na execução de objeto similar", e, na ausência de regulação por conselho profissional, autoriza atestados de "pessoas jurídicas de direito público ou privado". A legislação não restringe o universo de emitentes a categorias específicas de contratante; exige apenas que o atestado seja emitido por entidade habilitada a atestar a execução dos serviços. Ao criar a restrição à categoria "emissoras de televisão", o edital inova em desfavor da competição sem base legal.

III.5 – Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União consolidou ao longo dos anos vasta e uniforme jurisprudência no sentido de que restrições geográficas nos requisitos de qualificação técnica violam os princípios da isonomia e da competitividade, não encontrando respaldo em nenhum dispositivo da legislação de licitações. O entendimento do TCU — construído sob a égide da Lei nº 8.666/93 e reafirmado sob o regime da Lei nº 14.133/2021 — é o de que a capacidade técnica de uma empresa para executar determinado objeto não está vinculada ao território em que os serviços anteriores foram prestados.

O TCU fixou que exigir que atestados de capacidade técnica sejam provenientes de entidades situadas em determinada unidade da Federação, ou que os serviços anteriores tenham sido prestados em determinada região, constitui restrição indevida à competição, na medida em que (i) não há correlação técnica entre a localização geográfica do serviço prestado e a aptidão para executar o objeto futuro; (ii) a exigência cria barreira artificial de entrada que beneficia empresas com histórico regional prévio em detrimento de outras igualmente capazes; e (iii) a Administração, ao excluir potenciais competidores sem justificativa técnica plausível, atua em desvio de finalidade e com ofensa ao dever de licitar em condições de maior amplitude competitiva.

Esse posicionamento foi reafirmado de forma consistente em inúmeros acórdãos do Plenário do TCU, sendo hoje jurisprudência uníssona e de notório conhecimento no campo do direito público. A Corte de Contas federal tem determinado reiteradamente a modificação de editais que imponham restrições regionais na comprovação de aptidão técnica, reconhecendo a nulidade das respectivas cláusulas. A impugnante coloca à disposição do Pregoeiro, para consulta, a base de jurisprudência do TCU disponível em portal.tcu.gov.br, onde o repositório de pesquisa de jurisprudência permite verificar o sólido conjunto de decisões sobre o tema.

No plano estadual, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE-BA igualmente não destoa desse entendimento, aplicando os mesmos princípios aos certames conduzidos pelos órgãos e entidades da Administração estadual baiana.

III.6 – Da Contradição Interna do Instrumento Convocatório e da Ofensa à Segurança Jurídica

A ilegalidade da cláusula impugnada é ainda reforçada pela contradição interna do próprio Edital. Enquanto o item 4.3 do TR/Habilitação restringe os atestados a emissoras de televisão com operação na Bahia, o segundo requisito do mesmo item 4.3 — as declarações — admite expressamente comprovação de serviços prestados "em outros locais do território nacional". A Administração, portanto, reconhece implicitamente que a experiência extrarregional é tecnicamente equivalente, mas, ao mesmo tempo, exige que o principal meio de comprovação — o atestado — seja geograficamente restrito.

Essa incoerência interna viola o princípio da segurança jurídica e o da vinculação ao edital, pois cria tratamento diferenciado e ilógico entre as duas formas de comprovação de aptidão técnica, sem qualquer justificativa técnica que o respalde. Além disso, ao exigir dois instrumentos de comprovação com condições geograficamente assimétricas, o Edital gera incerteza objetiva sobre o que efetivamente será exigido na fase de habilitação, comprometendo a elaboração das propostas por parte dos potenciais interessados.

III.7 - Da Indeterminação do Objeto Licitado e da Violação ao Dever Legal de Especificação: Ausência de Inventário de Equipamentos das Estações Retransmissoras

O Termo de Referência descreve o objeto contratual como a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em estações retransmissoras de TV Digital com potência entre 50W e 1.000W, distribuídas em 99 unidades dispersas pelo interior do Estado da Bahia. Não obstante a extensão geográfica e a complexidade técnica do objeto, o instrumento convocatório limita-se a essa descrição genérica, deixando de informar, em qualquer de seus anexos, as marcas, os modelos, os anos de fabricação, o estado de conservação e as especificações técnicas dos transmissores, antenas, multiplexadores, conversores, nobreaks e demais sistemas instalados em cada estação. Essa omissão constitui vício estrutural do edital, com repercussões diretas sobre a exequibilidade das propostas, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O

art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 é explícito ao exigir que o Termo de Referência contenha a *"definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, as especificações técnicas e noções sobre o regime de execução"*. A expressão "especificações técnicas" não comporta interpretação restritiva. No caso de contratos de manutenção de equipamentos, a indicação das marcas e modelos dos sistemas instalados é parte inarredável das especificações técnicas, pois é justamente desse dado que decorrem o tipo de mão de obra exigida, a natureza dos instrumentos de diagnóstico necessários, a disponibilidade de peças de reposição no mercado e os procedimentos de atualização de software estabelecidos pelos fabricantes. Diferentes fabricantes de transmissores digitais — como ROHDE & SCHWARZ, HITACHI-COMARK, BROADCAST, SYES, entre outros — adotam arquiteturas de hardware e plataformas de gerência distintas, com protocolos de manutenção específicos que não são intercambiáveis. A ausência dessas informações impede que as empresas interessadas dimensionem com precisão os custos de execução do contrato.

Essa indeterminação produz dois efeitos igualmente lesivos ao interesse público. O primeiro é o superpreço: sem conhecer os equipamentos instalados, as licitantes são compelidas a projetar uma margem de risco elevada em seus preços para cobrir contingências desconhecidas, o que onera desnecessariamente o erário. O segundo é o risco de inexecutabilidade: empresas que optem por formular propostas com preços agressivos, fundados em premissas técnicas equivocadas a respeito dos equipamentos, poderão, após a celebração do contrato, deparar-se com custos operacionais incompatíveis com o valor contratado, comprometendo a continuidade da execução dos serviços — bem que a própria Administração identificou como de alta criticidade ao longo do Estudo Técnico Preliminar.

O princípio do julgamento objetivo, inscrito no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e densificado no art. 34 do mesmo diploma, pressupõe que as propostas possam ser comparadas em condições de equidade, com base em parâmetros claros e previamente definidos. A falta de

(11) 97825-8402

WWW.TYCHECONSULT.COM.BR
AV. PAULISTA, 1636- SÃO PAULO

especificações técnicas do acervo de equipamentos inviabiliza essa comparação objetiva, pois cada licitante formulará sua proposta com base em premissas diferentes sobre o objeto a ser executado. O resultado é a impossibilidade de seleção da proposta genuinamente mais vantajosa, o que frustra a finalidade essencial da licitação.

Vejamos o que diz o TCU sobre o assunto:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO . RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES . ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível . 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico”

(TCU 01528220112, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

Diante dessas considerações, impõe-se a conclusão de que o Edital, nessa parte, não observa o dever legal de especificação do objeto imposto pelo art. 6º, XXIII, “a”, da Lei nº 14.133/2021, sendo necessária sua correção mediante a disponibilização, antes da abertura do certame, de inventário completo dos equipamentos instalados em cada uma das 99 estações retransmissoras do IRDEB, com indicação de fabricante, modelo, potência nominal, ano de instalação e estado de conservação.

III.8 – Da Indeterminação das Parcelas de Maior Relevância Técnica e a Subjetividade Vedada na Aferição da Qualificação Técnico-Profissional

O item 8.2.1.4 do Termo de Referência exige, para fins de habilitação, a comprovação de capacitação técnico-profissional por meio de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, “limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo”. A redação replica, sem qualquer acréscimo interpretativo, o comando do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 — dispositivo que, por si só, não exime o elaborador do Termo de Referência de definir, de forma concreta e prévia, quais parcelas do objeto

licitado a Administração reputou como de maior relevância técnica para fins de comprovação de aptidão.

Ao deixar de definir as parcelas de maior relevância, o IRDEB incorreu em omissão diretamente vedada pelo art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que, ao regulamentar as exigências de qualificação técnica, exige que a restrição às parcelas de maior relevância esteja acompanhada de sua definição expressa no instrumento convocatório. Esse requisito não é meramente formal: ele é condição de validade da exigência de qualificação técnica, pois sem a prévia definição dos aspectos considerados mais relevantes pela Administração, os licitantes não têm como aferir se a experiência que possuem satisfaz os critérios que serão adotados na fase de habilitação.

A lacuna cria o que a doutrina denomina de discricionariedade indevida na fase de julgamento: ao não delimitar previamente as parcelas de maior relevância, o Edital transfere para o momento da habilitação uma decisão que deveria ter sido tomada na fase de planejamento da contratação, quando sujeita ao controle preventivo de legalidade. O pregoeiro, ao analisar os atestados apresentados pelos licitantes, ficará livre para aceitar ou rejeitar experiências técnicas com base em critérios que não foram previamente comunicados aos interessados, o que abre espaço para subjetivismos incompatíveis com o princípio do julgamento objetivo consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com o dever de impessoalidade inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 263, fixou o entendimento de que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional é legítima apenas quando "*limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado*", devendo a exigência "guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto". A Súmula, portanto, não apenas autoriza a exigência de atestados: ela a condiciona à prévia e expressa definição das parcelas consideradas relevantes, o que o IRDEB deixou de fazer.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No caso concreto, as "*parcelas de maior relevância*" do objeto são identificáveis com relativa objetividade: a manutenção de transmissores digitais de alta potência (notadamente os de 500W e 1.000W presentes nos Lotes 01, 03, 04 e 05), os serviços de alinhamento de sistemas irradiantes, a configuração e operação de sistemas de telemetria e os procedimentos de restabelecimento emergencial do sinal — que o próprio TR exige sejam realizados em prazo máximo de 36 horas — parecem ser os aspectos de maior criticidade técnica e operacional do contrato. A ausência de sua definição expressa não apenas viola a lei, mas priva os licitantes de informação essencial para a elaboração de suas propostas.

Assim, a correção do instrumento convocatório exige que o IRDEB defina, em cláusula explícita do Termo de Referência, quais são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, com os correspondentes parâmetros objetivos de aferição — quantitativos mínimos de estações mantidas, potência nominal dos transmissores e natureza dos serviços executados —, conferindo aos interessados condições de avaliar com segurança jurídica se sua experiência prévia atende às exigências do certame.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Impugnante requer que o Sr. Pregoeiro:

- a) Reconheça a procedência da presente impugnação, declarando a nulidade da cláusula do item 4.3 do TR/Habilitação na parte em que exige que os atestados de capacidade técnica sejam "*emitidos por emissora de televisão com operação no Estado da Bahia*", por violação ao art. 9º, inciso I, ao art. 5º e ao art. 67, § 2º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;
- b) Promova a adequação do instrumento convocatório quanto à qualificação técnico-operacional, determinando que os atestados de capacidade técnica poderão ser emitidos por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha contratado serviços de instalação, ativação e/ou manutenção de estações retransmissoras de TV Digital, equipamentos de radiodifusão ou de telecomunicações de complexidade tecnológica e operacional equivalente, independentemente de sua localização geográfica e de sua natureza jurídica, desde que o atestado seja idôneo e descreva as atividades executadas em consonância com o objeto deste certame;
- c) Determine ao IRDEB que disponibilize, antes da reabertura do prazo do certame, inventário técnico completo dos equipamentos instalados nas 99 estações retransmissoras objeto da licitação, contendo, para cada unidade, ao menos: fabricante, modelo e potência nominal dos transmissores; especificação dos sistemas de antena e cabos irradiantes; modelo dos equipamentos de telemetria; estado de conservação dos condicionadores de ar e nobreaks; e demais dados necessários ao dimensionamento preciso das propostas — em cumprimento ao dever de especificação do objeto imposto pelo art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021;
- d) Determine ao IRDEB que defina expressamente no Termo de Referência quais são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, com os correspondentes critérios objetivos e quantitativos de aferição — tais como potência nominal mínima dos transmissores, número de estações mantidas e natureza dos serviços executados —, em observância ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União;
- e) Após a correção do instrumento convocatório nos termos acima requeridos, redeseigne a data de abertura da sessão pública, observando integralmente os prazos legais de publicidade aplicáveis, nos termos do item 11.4 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Paola Chastagnier
CPF 093.870.557-10

